SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005207-43.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: ROSILDA RODRIGUES DE MELLO

Requerido: ANDERSON JOSÉ PICALI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação decorrente de acidente de

trânsito.

Sustentou a autora que estacionou seu automóvel em local permitido atrás de outro veículo de propriedade do réu e então conduzido por sua mulher.

Sustentou ainda que esta quando foi sair do lugar atingiu propositadamente seu automóvel por duas vezes, danificando-o.

Em contraposição, alegou o réu que a culpa pelo evento foi da autora, porquanto ao estacionar irregularmente o automóvel dela atrás de seu veículo veio a atingi-lo na traseira, o que veio a repetir-se na sequência.

As fotografias acostadas a fls. 42/53 denotam dinâmica fática compatível com o relato apresentado pela autora.

Nesse contexto, é possível perceber que ela estacionou seu automóvel atrás do veículo do réu, havendo entre esse e o que estava à sua frente espaço suficiente para que sua condutora saísse da vaga (fls. 42/44, quadros 1/6).

Sem embargo, a mulher do réu para tentar deixar o local por duas vezes foi à frente e ato contínuo em marcha-ré voltou para abalroar o automóvel da autora (fls. 45/50, quadros 07/17).

Nota-se, portanto, que a ré não bateu contra o veículo do autor, como assentado na peça de resistência, até porque sequer se encontrava no interior do automóvel no momento em que isso teve vez.

A única testemunha inquirida, Edinavania Silva Santos, respaldou em linhas gerais a explicação da autora, deixando claro inclusive que ela estava no interior de um estabelecimento comercial quanto tudo aconteceu.

É o que basta para levar à certeza de que a culpa pelo acidente foi da mulher do réu, na condução do veículo de propriedade deste.

Nem se diga que a circunstância da autora ter estacionado em local proibido alteraria o quadro delineado.

De início, isso não restou patenteado, tanto que era permitida a parada no lugar em apreço.

Muito embora se reconheça que a traseira do automóvel da autora tenha ficado sobre a faixa amarela que ali havia (fl. 52, quadro 21), isso se deu em pequena parte, o que de qualquer modo não afasta a responsabilidade do autor.

Isso porque a causa do acidente não teve ligação com o estacionamento da autora, mas com a manobra levada a cabo pela mulher do réu que no mínimo não tomou o devido cuidado e por duas vezes atingiu o automóvel dela mesmo tendo espaço à sua frente para evitar que tal sucedesse.

O valor pleiteado está lastreado nos documentos de fls. 06 e 09, não sofrendo impugnação consistente.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 1.220,00, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2014 (época da emissão dos documentos de fls. 06 e 09), e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA